



Câmara Municipal de Pedro Canário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI 018 /2019

**“TORNA OBRIGATÓRIA AFIXAÇÃO DE
CARTAZ NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO
CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE
DO REGISTRO DE NASCIMENTO,
CASAMENTO E ATESTADO DE ÓBITO.”**

Art. 1º– Ficam obrigados os Cartórios de Registro Civil, maternidades públicas ou privadas, unidades básicas de saúde e qualquer órgão, público ou privado, que preste assistência/atendimento à gestante, a afixar placa ou cartaz, em local visível ao público, informando sobre a possibilidade de obtenção GRATUITA da primeira via do registro civil de nascimento, bem como do atestado de Óbito e casamento, aos reconhecidamente pobres.

Art. 2º - Deverá a placa/cartaz referida acima ter a medida mínima especificada pela norma ISO 216 no tamanho AS (148mm de largura e 210mm de altura).

§ 1º A placa em questão deverá conter a seguinte expressão:

"Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, casamento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira via extraída dos referidos documentos, feitos nesta unidade"

§ 2º Deverá constar da placa/cartaz, ainda, a seguinte inscrição:

"Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil."

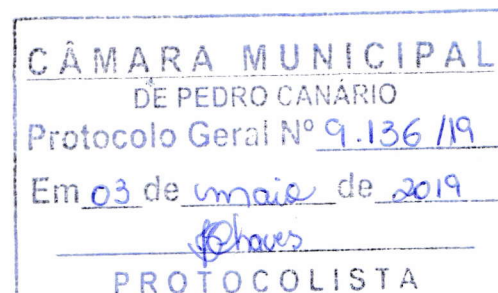
Art. 3º - No caso de descumprimento desta norma, estarão os notários e os oficiais de registro sujeitos, assegurado amplo direito de defesa, à pena de multa de 15 (quinze) UFM.

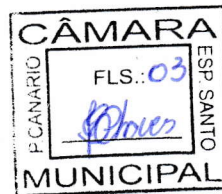
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pedro Canário – ES de 03 Maio de 2019


Denis Pereira Amâncio
Vereador

Vereador Denis.
Amâncio
"Nossa Voz na Câmara"





Câmara Municipal de Pedro Canário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A informação é um dos principais garantidores do acesso aos direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna, amplamente marcada por grandes conquistas sociais, sempre objetivando assegurar a dignidade da pessoa humana, como por exemplo, a gratuidade assegurados aos cidadãos do registro de nascimento, casamento e de morte.

O registro de nascimento pode ser considerado o marco do início da personalidade civil da pessoa humana. Tal ato habilita o indivíduo a exercer direitos e cumprir deveres que fornecem as informações necessárias para elaboração de todos os demais documentos necessários para os indivíduos. Por sua vez, o assento de óbito também é de suma importância justamente na posição diametralmente oposta: extinção da personalidade da pessoa.

De acordo com Art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73, com as alterações pela nº 9.534/97, a gratuidade dos dois serviços acima descritos entende-se a todos comprovadamente pobres, bem como demais serviços prestados pelos cartórios. Infelizmente, muitas pessoas, ainda nos dias atuais, não possuem acesso a essa informação, por estarem em regiões mais distantes e carentes, muitas vezes ficando sem a documentação necessária para usufruir de vários direitos e benefícios.

Considerando a importância da presente propositura na busca de garantia integral da dignidade da pessoa humana, evidenciando direitos e garantias constitucionalmente previstos, submetemos a presente matéria para apreciação e posterior beneplácito desse Egrégio Plenário.

Denis Pereira Amâncio
Vereador

Vereador Denis.
Amâncio
"Nossa Voz na Câmara"